



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Prefeito)

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Dr. Leonardo Paiva Varandas

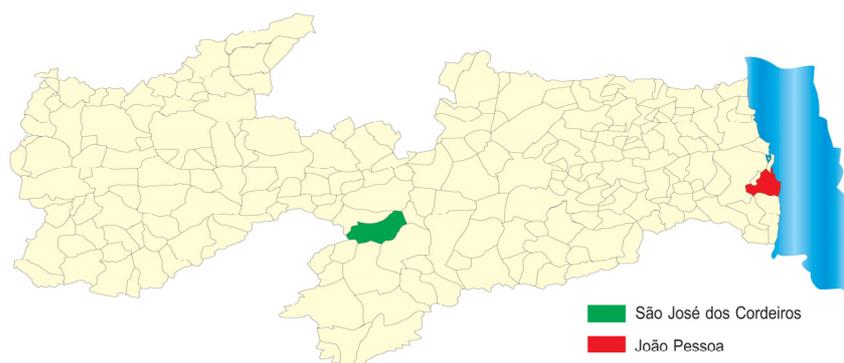
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José dos Cordeiros. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Determinações ao gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### **PARECER PPL TC 00150/2018**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 3.711 habitantes, sendo 1530 habitantes urbanos e 2.180 habitantes rurais e IDH **0,556** ocupando no cenário nacional a posição 5.116 e no estadual a posição 186º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 252/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.811.922,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 13.868.345,40**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ **11.027.619,92**, correspondendo a 55,66% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.214.399,25**, sendo R\$ **11.523.930,96** do Poder Executivo e **R\$ 690.468,29**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.3.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 10,76% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 739.562,49);

1.3.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 729.141,64**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R\$ 1.067,16 e R\$ 728.074,48, respectivamente;

1.3.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta **déficit financeiro** (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R\$ 554.861,37**;

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>2</sup> totalizaram R\$ 751.308,98, os quais representaram 6,15% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**<sup>3</sup> representando **46,73%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.483.272,59
Receita de Capital	R\$ 295.770,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 42,75%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,88%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **21,57%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **83,89%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.751.423,01, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.192.599,12, resultando um para o município no valor de R\$ 558.823,89;

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 739.562,49;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 554.861,37;

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise da defesa apresentada, quais sejam:

---

<sup>2</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

<sup>3</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 42,75%. Poder Legislativo: 3,97%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

5.1 Abertura de créditos adicional especial – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 75.000,00, através do Decreto 0018/17;

5.2 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 112.363,11;

5.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, R\$ 101.616,00;

5.4 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

5.5 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, R\$ 18.459,20;

5.6 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, R\$ 202.679,11;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita à época do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do N. Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2017;

2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;

3. Aplicação de multa ao Sr. Jefferson Roberto do N. Pinto da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Jefferson Roberto do N. Pinto da Silva;

5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 7 e 8 para adoção das medidas de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

6. Recomendação à atual gestão do Município de São José dos Cordeiros, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

<b>Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
2013	Parecer favorável à aprovação (PARECER PPL – TC 00081/15)	Fernando Marcos de Queiroz
2014	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00019/17)	Fernando Marcos de Queiroz
2015	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 00161/17)	Fernando Marcos de Queiroz
2016	Não Julgada com Parecer do MPJTCE no Gabinete do Relator APCL	Fernando Marcos de Queiroz

É o **Relatório**, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito por Ricardo da Franca M. Freire, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

**V O T O DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, devido à ocorrência de:

- Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 739.562,49, infringindo o art. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 554.861,37, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

No meu sentir, essas eivas são relevantes, contudo, considerando que foi o primeiro ano dessa gestão, entendo que este Tribunal faça recomendações no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da LRF, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>4</sup> (26,88%), bem como destinou o percentual

<sup>4</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>5</sup> (83,89%) e aplicou o percentual de 21,57% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No meu sentir, cabem recomendações e alerta ao gestor no sentido de evitar as eivas remanescentes nos autos, haja vista que:

A abertura de créditos adicionais especial sem autorização legislativa, ou seja, sem lei que autorize, é explicitamente vedada pela Constituição Federal (art. 167, V), cabendo aplicação de multa ao gestor.

Quanto a não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 112.363,11, ante aos objetos contratados sem licitação<sup>6</sup>, entendo que é falha passível de recomendação ao gestor no sentido de melhor planejar e fazer cumprir fidedignamente os ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

Ressalto que os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes se tratam de equívocos quanto aos registros de despesas de pessoal, no valor de R\$ 101.616,00, que ocorreram no elemento 36, quando deveria ter sido no elemento referente à Contratação por Tempo Determinado, dada a natureza de continuidade do serviço conforme empenhos relacionados nos Achados da Auditoria (DOC TC 11.015/18), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e desobediência à Lei 4.320/64.

<sup>5</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>6</sup> **Despesas sem licitação**

Nome do Credor	Objeto	Valor (R\$)
Clínica Rad. Dr. Francisco Wanderley Ltda.	Exames médicos	12.000,00
Dental Prime Com. de Produtos Médicos LT	Aquisição de materiais médicos	9.928,00
Feliz Evaldo de Souza	Serviços funerários	10.500,00
Gessiglaidy Torquato de Sousa	Aquisição de peças para veículos	18.258,51
Veneza Máquinas Comércio Ltda		
Janaina Vasconcelos dos Santos - ME	Aquisição de gás	15.932,00
José Bruno de Souza Alves	Serviços mecânicos em veículos	45.744,60
José Odivio Oliveira Araújo		
Maviael Pedro dos Santos Serviços-EPP		
<b>TOTAL</b>		<b>112.363,11</b>

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

Em análise das despesas dos últimos anos com contratação de pessoal por tempo determinado, evidencia-se um incremento de 17,74% em relação ao exercício de 2016. Contudo, a defesa trouxe aos autos a notícia no sentido de que, no Processo TC 05156/10, entre outras deliberações, consta a determinação de retificação no SAGRES, uma vez que existem 12 servidores já efetivados que ocupam cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, registrados como contratos por tempo determinado. Assim, não consta nos autos o real valor das despesas com esses contratos, sendo necessário que o gestor faça as correções de informações no SAGRES.

No que se refere à ocorrência de não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 202.679,11<sup>7</sup> (item 13.0.2), a defesa notícia que ocorreu parcelamento de débito. Por outro lado, depreende-se que o recolhimento anual de contribuição previdenciária foi no valor de R\$ 810.859,38 (78% do valor devido), conforme as apurações da Auditoria, fato que merece ser ressaltado. Ante essas evidências, bem como devido a não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 18.459,20, entendo que este Tribunal deve comunicar a eiva à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

<sup>7</sup> Contribuições Previdenciárias: Após a análise da defesa, foi incluído o valor pago em 2018 com restos a pagar, R\$ 159.729,67. Assim o valor não recolhido estimado passou para R\$ 202.679,11 (vide entendimento à p. 1006);

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.589.509,23
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	897.014,81
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	101.616,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>4.588.140,04</b>
8. Alíquota *	22,0904%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>1.013.538,49</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	651.129,71
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>362.408,78</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa ao gestor, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais (LRF e Lei de Licitações) **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Reforce a determinação** constante no Acórdão AC1 TC 02163/16, quanto às providências necessárias objetivando sanear a incorreção de informações prestadas no SAGRES, nos registros de servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como que cumpra as demais determinações desta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos;

5. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

6. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

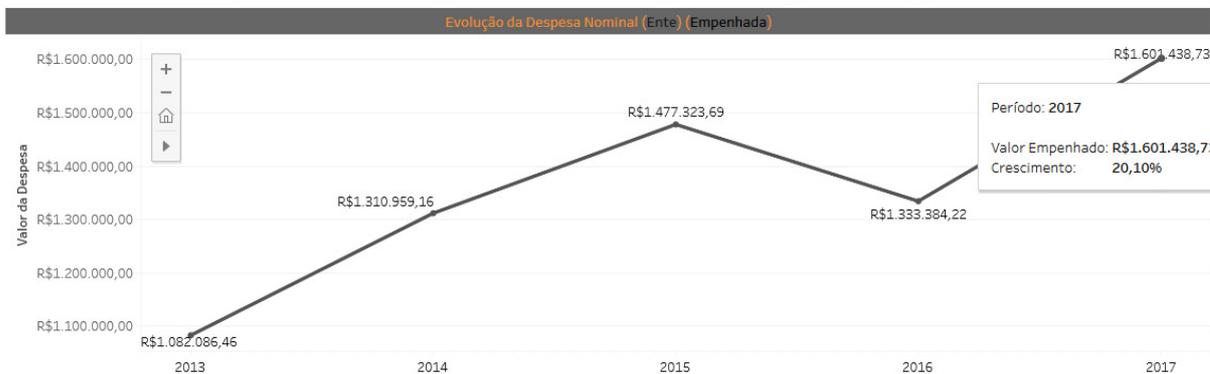
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 4/2018)**

Agregação	Município	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	São José dos Cordeiros	(Tudo)	Prefeitura Municipal de São José dos ...	2012 - 2017	
Estágio da Despesa	Elemento	Subelemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Administração	(Tudo)	

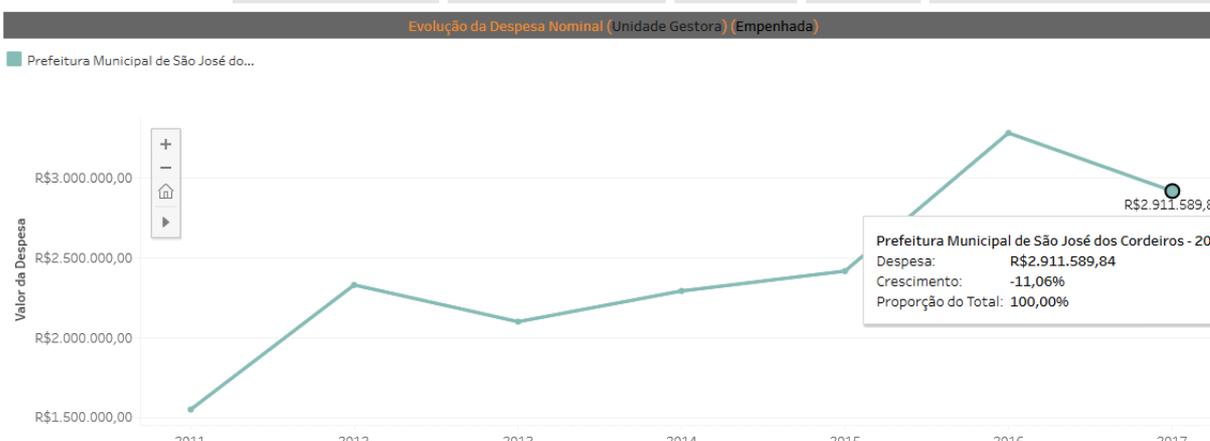


**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**

Função Educação

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 4/2018)**

Agregação	Município	Poder	Unidade Gestora	Período	
Unidade Gestora	São José dos Cordeiros	(Tudo)	Prefeitura Municipal de São José dos ...	2011 - 2017	
Estágio da Despesa	Elemento	Subelemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	



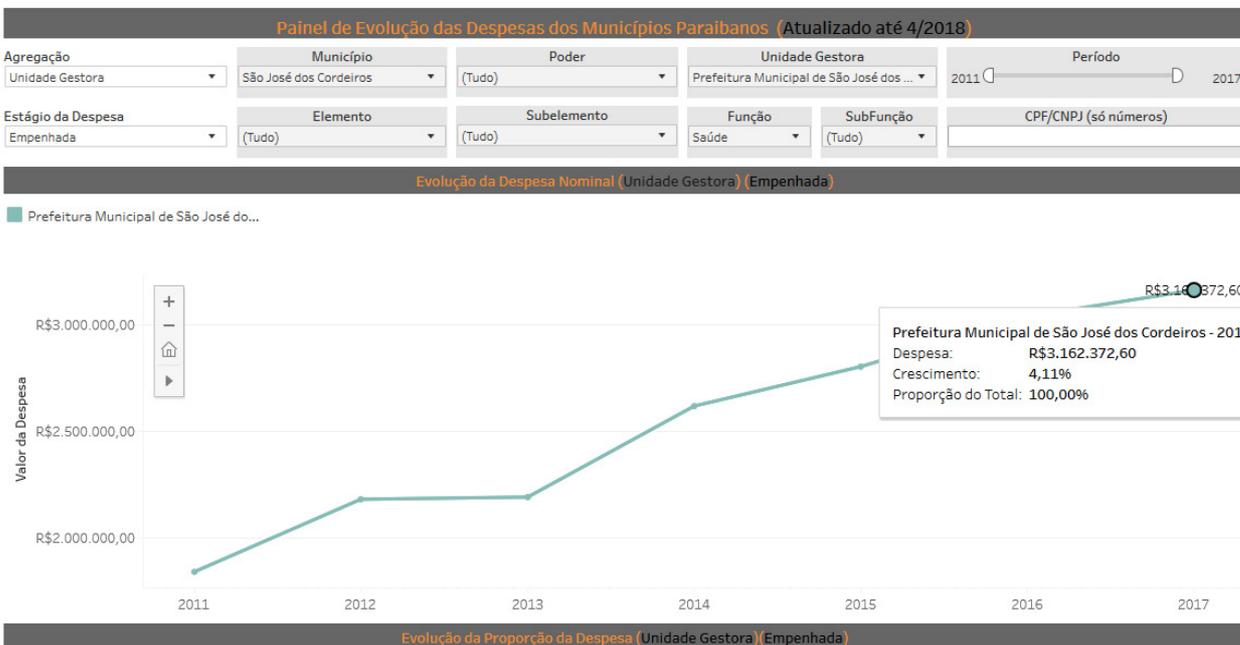
**Evolução da Proporção da Despesa (Unidade Gestora) (Empenhada)**



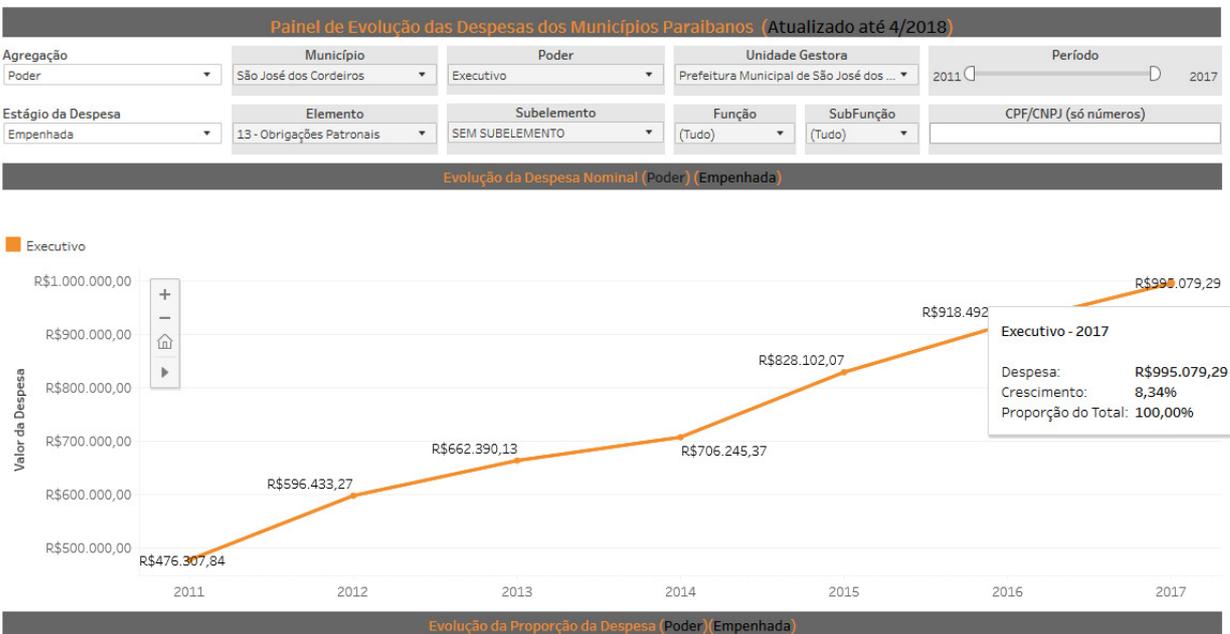
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

## Função Saúde



## Obrigações Patronais





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

## DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2013-2017

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2013	418.163,60		10,66%	2.793.592,08		71,20%	711.738,56		18,14%	3.923.494,24		85,56%	662.390,13		14,44%	4.585.884,37	
2014	340.864,80	-18,49%	8,40%	2.896.085,27	3,67%	71,38%	820.471,87	15,28%	20,22%	4.057.421,94	3,41%	85,17%	706.245,37	6,62%	14,83%	4.763.667,31	3,88%
2015	610.506,53	79,11%	13,83%	3.065.806,20	5,86%	69,45%	737.941,08	-10,06%	16,72%	4.414.253,81	8,79%	84,20%	828.102,07	17,25%	15,80%	5.242.355,88	10,05%
2016	759.939,82	24,48%	15,58%	3.319.715,53	8,28%	68,07%	797.509,70	8,07%	16,35%	4.877.165,05	10,49%	84,15%	918.492,37	10,92%	15,85%	5.795.657,42	10,55%
2017	897.014,81	18,04%	16,60%	3.589.509,23	8,13%	66,41%	918.618,00	15,19%	17,00%	5.405.142,04	10,83%	84,45%	995.079,29	8,34%	15,55%	6.400.221,33	10,43%
Total	3.026.489,56		13,35%	15.664.708,31		69,08%	3.986.279,21		17,58%	22.677.477,08		84,66%	4.110.309,23		15,34%	26.787.786,31	

Fonte: BI

Selection Status:

Município: São José dos Cordeiros

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Tipo Jurisdicionado: Prefeitura

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013

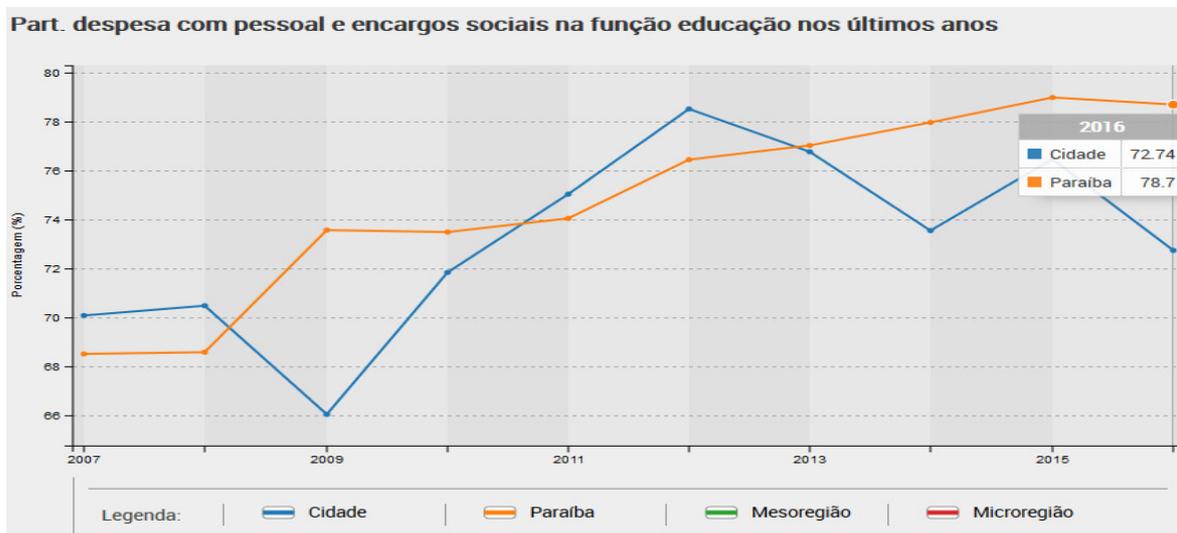


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>8</sup> - IDGPB

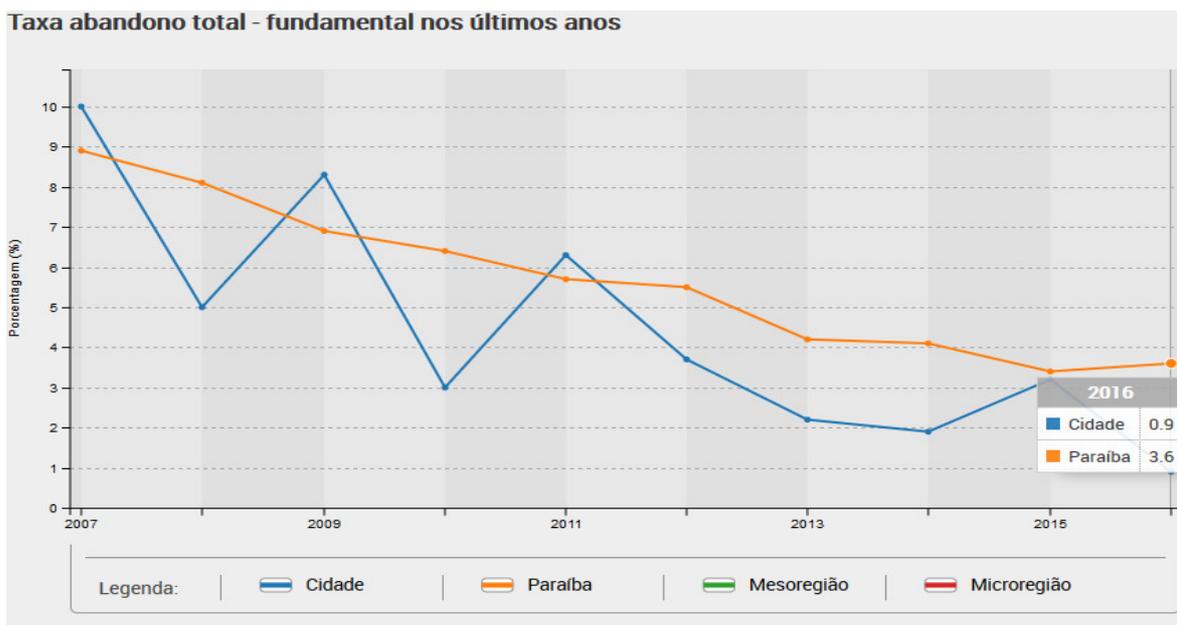
**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação**

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



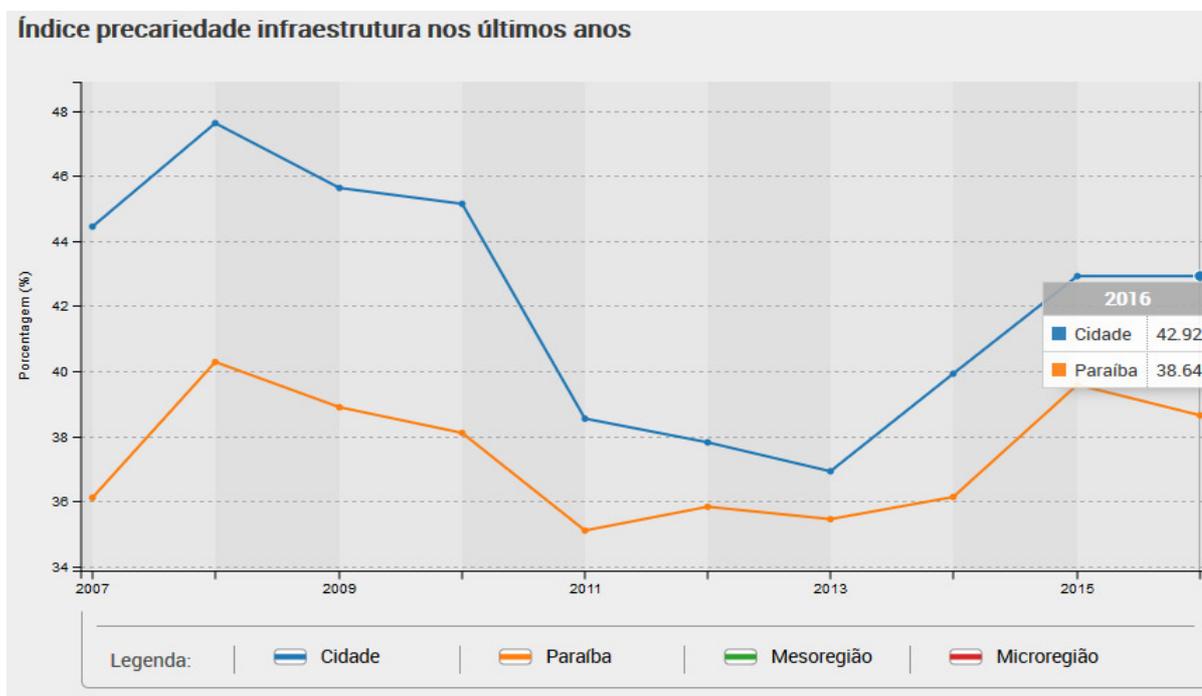
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>8</sup> São José dos Cordeiros- **Mesoregião:** Borborema – **Microrregião:** Cariri Ocidental



## II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

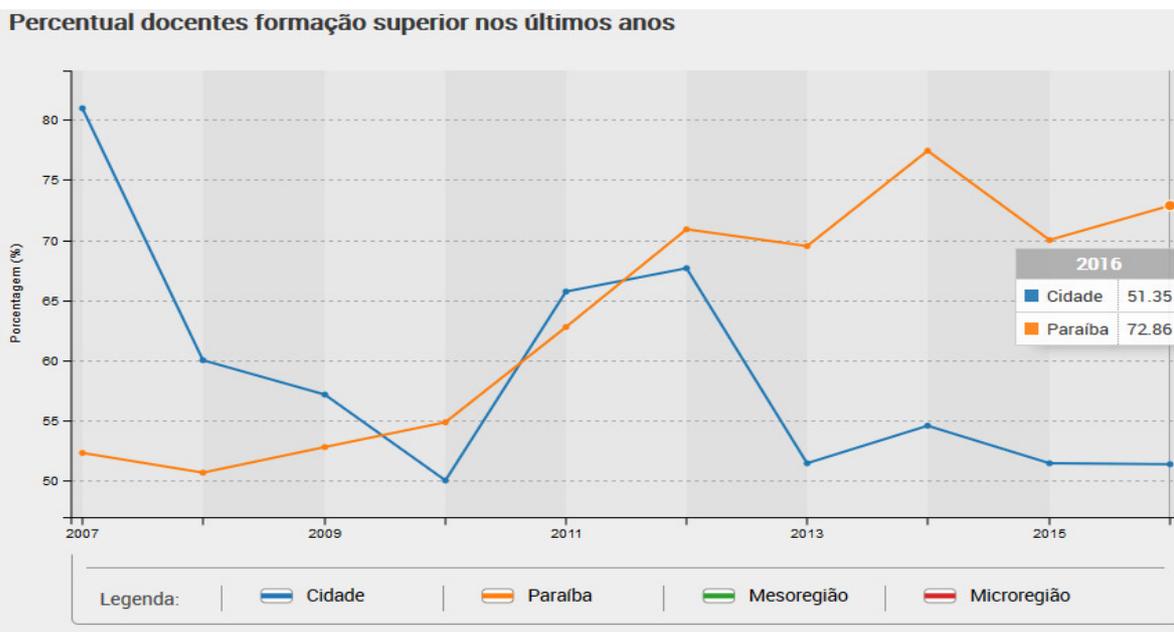


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



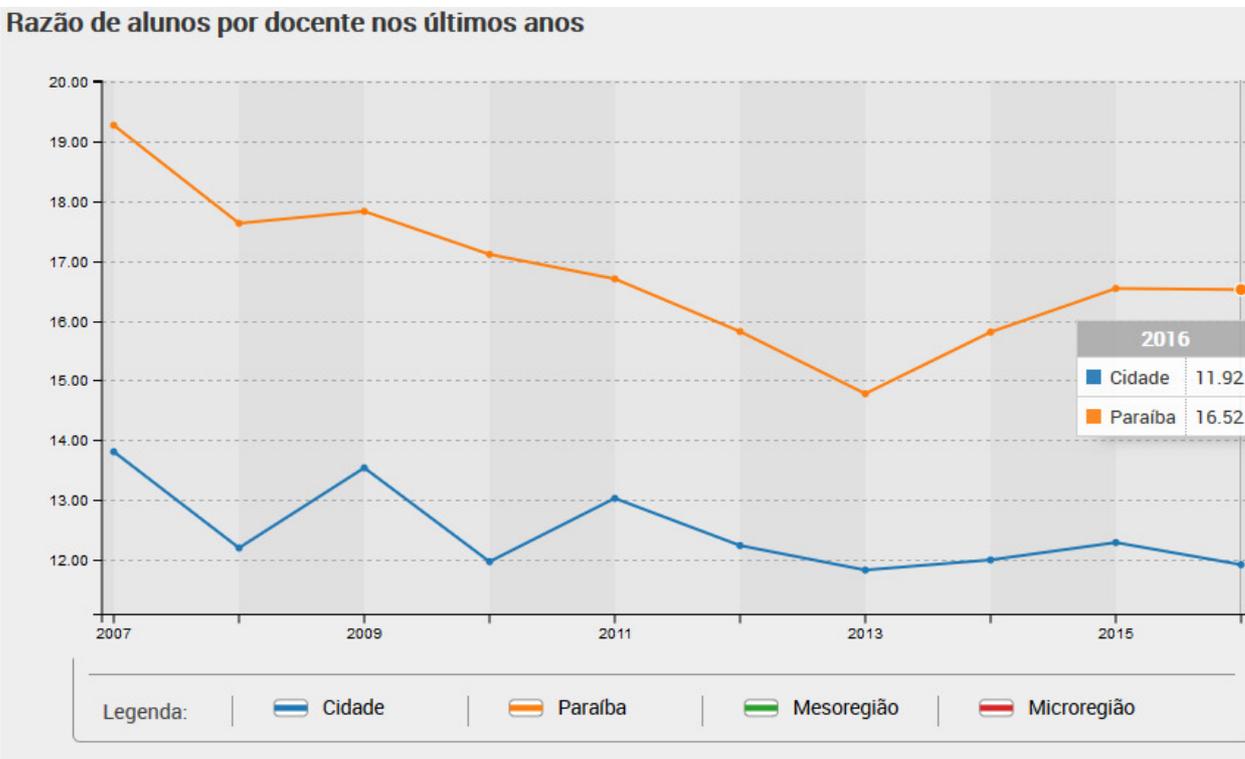
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



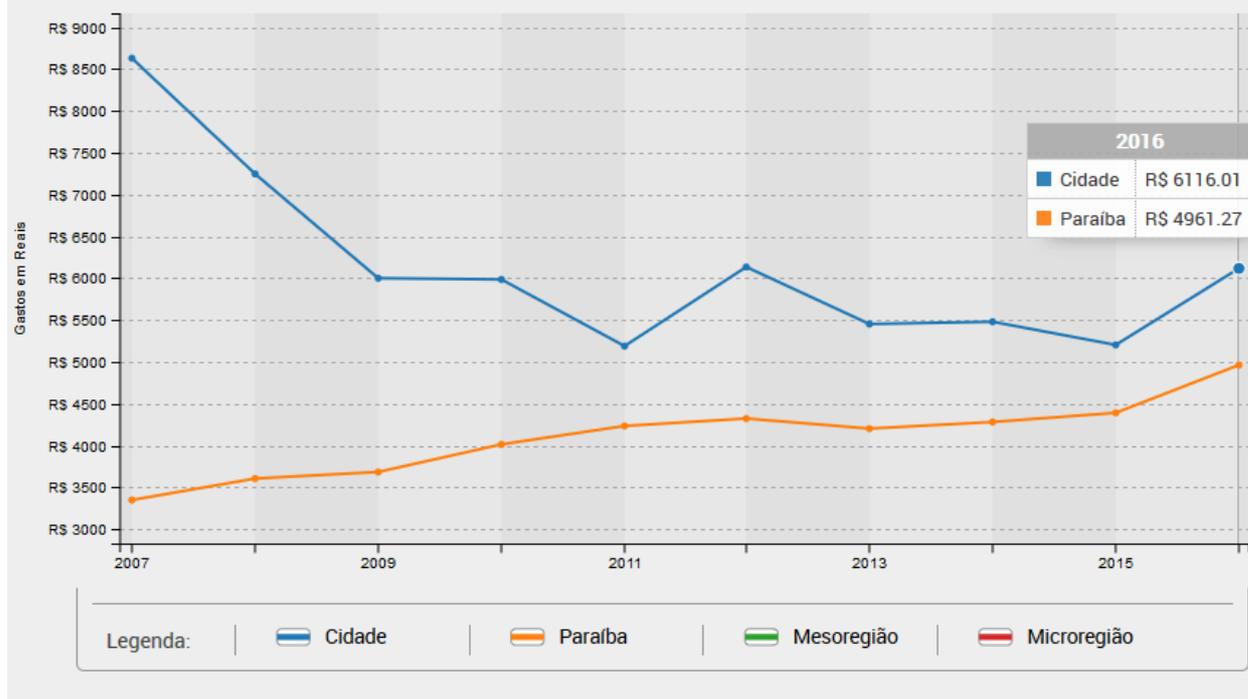
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

### Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

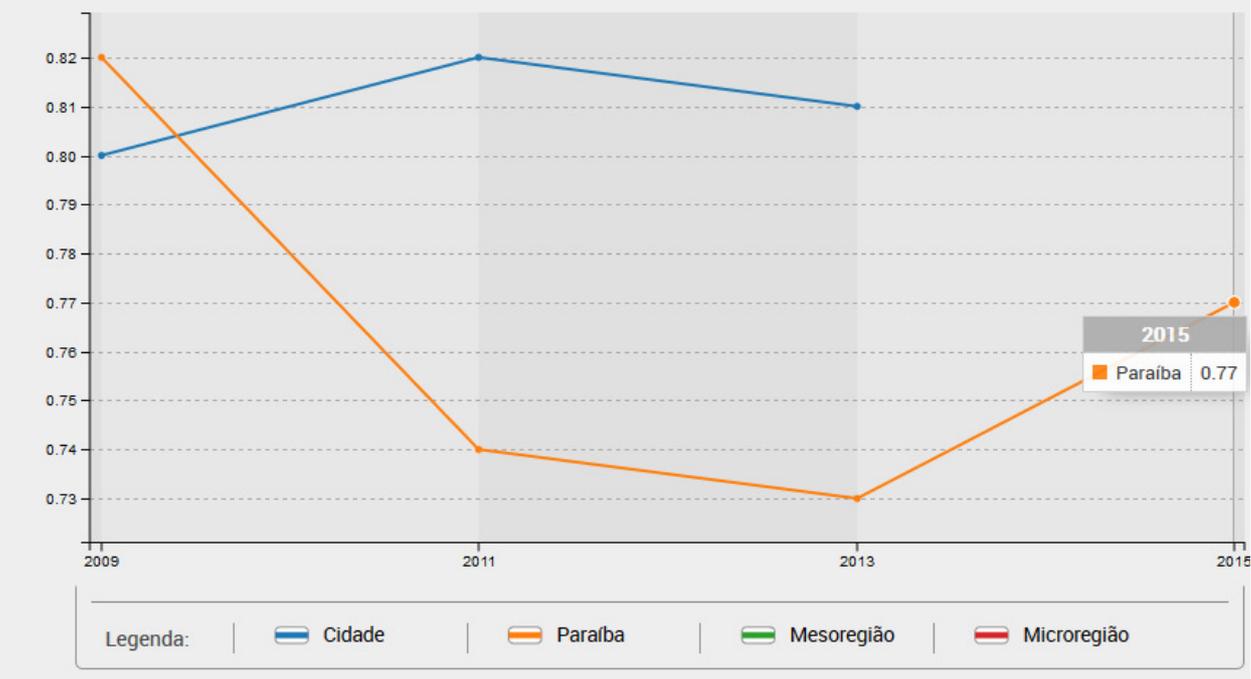
**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa ao gestor, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais (LRF e Lei de Licitações) **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Reforçar a determinação** constante no Acórdão AC1 TC 02163/16, quanto às providências necessárias objetivando sanear a incorreção de informações prestadas no SAGRES, nos registros de servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como que cumpra as demais determinações desta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05696/18

**5. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**6. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 11:01



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 11:04



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 10:18



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL